

# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00340

## PROCURADORIA JURÍDICA

LEI Nº 1.912, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de Cruzeiro".

Doutor PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

### CAPÍTULO I

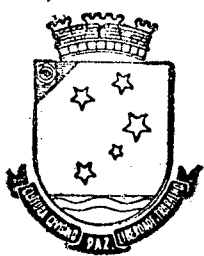
#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal de primeiro grau e seu pessoal e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Artigo 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura da Diretoria de Educação e Cultura.

Artigo 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias:

- I - Professores :- os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - Especialistas :- os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971;
- III - Diretores de Unidades Escolares :- os servidores encarregados de supervisão administrativa, educacional e instrucional das Unidades Escolares.



# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00841

## PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em função ou cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

### CAPÍTULO II

#### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 4º - Os cargos e/ou funções do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Artigo 5º - Para os efeitos deste Estatuto:

- I - cargo e/ou função é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação, diretor de unidade escolar e docente responsável, que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
- II - classe é o agrupamento de cargos e/ou funções da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III - carreira ou série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade;
- IV - acesso é a elevação do servidor público à classe inicial de outra carreira, pelo critério exclusivo de merecimento, aferido mediante seleção in tema.

Artigo 6º - O Quadro do Magistério Municipal compõe-se das carreiras constantes do Anexo I, II e III que ficam fazendo parte integrante deste Estatuto.

Parágrafo Único - Ao pessoal do Quadro do Magistério, exceto os cargos a que se refere o artigo 8º, aplicar-se-á as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e subsidiária e complementarmente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.



# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00342

## PROCURADORIA JURÍDICA

### CAPÍTULO III

#### DO PROVIMENTO

Artigo 7º - Os cargos e/ou funções do Quadro do Magistério Municipal a que se refere o Anexo I, desta Lei, podem ser providos por:

- I - contratação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em função de classe inicial de carreira;
- II - acesso, tratando-se de função inicial de carreira, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

Artigo 8º - Os cargos, a que se referem os Anexos I e III desta lei, exceto o docente responsável, com os requisitos a eles inerentes, serão de provimento em comissão, nos termos da Lei nº 1.078, de 16 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais).

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

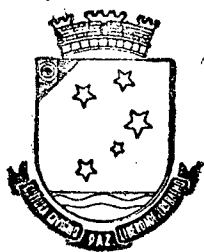
- I - a denominação do cargo e demais elementos de identificação;
- II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo.

Artigo 9º - Para o provimento dos cargos e/ou funções serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados nos Anexos I, II e III, desta lei, sob pena de ser o ato de nomeação ou contratação nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONCURSO

Artigo 10 - A primeira investidura em função nas atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, e/ou prático-orais.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00343

## PROCURADORIA JURÍDICA

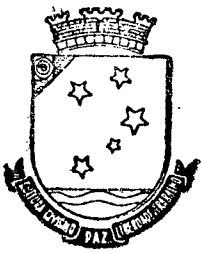
Artigo 11 - A aprovação em concurso não gera direito à contratação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para contratação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Artigo 12 - Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer função enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para a mesma, se ainda houver candidato aprovado e não convocado;
- II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações das funções;
- III - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e contratação de candidatos;
- IV - quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será feito concurso público para preenchimento de função de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível, respeitando-se o disposto no artigo 12.
- V - independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função pública municipal.



# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00344

## PROCURADORIA JURÍDICA

### CAPÍTULO V

#### DAS VANTAGENS E DA PROGRESSÃO

##### Seção I

##### Das Vantagens

25/ 2080 / 88  
2305 / 90

Artigo 13 - Para os fins desta lei, a gratificação por merecimento consiste no direito do pessoal do magistério público municipal, receber, a título de adicional 10% (dez por cento) sobre o seu salário, ficando assim, este adicional, incorporado em caráter definitivo em seus vencimentos.

Artigo 14 - A gratificação por merecimento será feita mediante a apuração da assiduidade, na seguinte conformidade:

2-1  
2  
2  
30000

I - De 0 (zero) a 6 (seis) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 2,0 (dois) pontos por ano.

II - De 4 (quatro) a 8 (oito) ausências que não sejam consideradas de efetivo exercício: 1,00 (um) ponto por ano.

§ 1º - Para fins de apuração da frequência nos termos do "caput", deve ser considerado como ano o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - Para fins de apuração da frequência excluem-se licença-gestante, gala, nojo, e os afastamentos previstos no artigo 32 desta Lei.

§ 3º - Feita a apuração de frequência, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos-assiduidade".

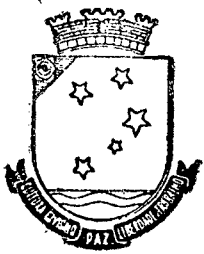
§ 4º - Todo o integrante do Quadro do Magistério Municipal, ao completar 06 (seis) pontos por assiduidade, fará jus ao previsto no artigo 13.

Artigo 15 - Aos Servidores de que trata o anexo I desta Lei, aplicar-se-á, o disposto no artigo 11 e parágrafos, da Lei nº 1.729, de 02 de janeiro de 1985.

##### Seção II

##### Da Progressão Funcional

Artigo 16 - A progressão funcional para os fins desta Lei



# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00345

2030/88

## PROCURADORIA JURÍDICA

25% - Lei 2030/88 art 2º

consiste no direito do pessoal do magistério público municipal de Prê-Escola e 1º Grau, receber, a título de adicional 10% (dez por cento) sobre o seu salário, ficando assim, este adicional, incorporador em caráter definitivo em seus vencimentos, desde que apresente 01 (um) título de habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena sem os prejuízos das vantagens previstas no Artigo 13 desta Lei.

Parágrafo único - O adicional de que trata este artigo, será pago uma única vez, ainda que, o beneficiado seja portador de vários títulos de habilitação em Curso Superior de Licenciatura Plena,

### CAPÍTULO VI

#### DOS VENCIMENTOS, DAS ATRIBUIÇÕES E DO REGIME DE TRABALHO.

##### Seção I

##### Dos Vencimentos

Artigo 17 - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos e funções do Quadro do Magistério Municipal são estabelecidos nos Anexos I, II e III.

§ 1º - O professor no exercício do cargo de Diretor de Unidade Escolar com 8 (oito) ou mais classes estará dispensado de ministrar aulas.

§ 2º - O docente responsável pela Unidade Escolar que tenha de 4 (quatro) a 7 (sete) classes não estará dispensado de ministrar aulas.

2                      6

##### Seção II

##### Das Atribuições

Lei 2082/88

Artigo 18 - O Diretor de Unidade Escolar terá as seguintes atribuições:

I - Organizar as atividades de planejamento de sua Unidade Escolar:

- a) coordenando a elaboração do plano escolar;
- b) assegurando a compatibilização do planejamento escolar com as normas da Diretoria de Educação e Cultura;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00346

## PROCURADORIA JURÍDICA

- c) superintendendo o planejamento, a avaliação, o acompanhamento e o controle de execução do plano escolar.
- II - Subsidiar o Planejamento Educacional:
- a) responsabilizando-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários ao planejamento do Sistema Escolar;
- b) prevendo os recursos físicos, materiais humanos e financeiros, para atendimento às necessidades de sua Unidade Escolar, a curto, médio e longo prazo.
- III - Elaborar o Relatório Anual de sua Unidade Escolar.
- IV - Assegurar o cumprimento da Legislação em vigor, bem como os regulamentos, diretrizes e normas emanadas da Diretoria de Educação e Cultura.
- V - Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais.
- VI - Garantir a disciplina e funcionamento da sua Unidade Escolar.
- VII - Promover Integração Família, Escola e Comunidade:
- a) proporcionando condições para participar de órgãos, entidades públicas e privadas de caráter cultural, educativo, assistencial, bem como elementos da Comunidade nas programações da Escola;
- b) assegurando a participação da sua Unidade em atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas da Comunidade;
- c) criar e estimular o funcionamento de Associação de Pais e Mestres.
- VIII - Distribuir as classes e períodos, garantindo em primeiro lugar a continuidade do processo/ ensino/aprendizagem.
- IX - Remanejar professores das Unidades Escolares ou mesmo de períodos para a melhoria do ensino/aprendizagem com a devida aquiescência da Diretoria de Educação e Cultura.



# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00347

## PROCURADORIA JURÍDICA

Artigo 19 - O Docente Responsável por Unidade Escolar terá as mesmas atribuições do Diretor de Unidade Escolar, exceto o previsto no Inciso I, letras "a", "b" e "c" e inciso II, letra "a".

Artigo 20 - O Professor terá as seguintes atribuições:

- I - elaborar e executar a programação referente à regência de classe e atividade afins;
- II - executar atividades de recuperação de alunos;
- III - manter permanente contato com os pais de alunos ou seus responsáveis, informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, e obtendo dados de interesse para o processo educativo;
- IV - executar e manter atualizados os registros e os relativos a suas atividades específicas e fornecer informações conforme as normas estabelecidas.

Artigo 21 - O Orientador Pedagógico de 1º grau e de Pré-Escolar terão as seguintes atribuições:

- I - orientar didática e pedagogicamente os professores;
- II - avaliar e controlar os rendimentos do aluno;
- III - Estudar os "casos problemas" (alunos);
- IV - propor instrução remedial para alunos com deficiência no ensino;
- V - promover cursos de atualização pedagógica;
- VI - promover reuniões e debates didático-pedagógicos para avaliação formativa;
- VII - assessorar os Docentes Responsáveis nas tarefas do Inciso I, letras "a", "b" e "c" e Inciso II, letra "a" das atribuições do Diretor de Unidade Escolar.

Artigo 22 - O Orientador de Saúde terá as seguintes atribuições:

- I - promover as campanhas de saúde;
- II - proceder levantamento de situações de saúde escolar;
- III - encaminhar "casos problemas" para setores de saúde de competentes;





# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00348

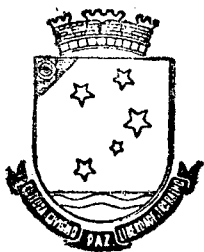
## PROCURADORIA JURÍDICA

IV - promover palestras sobre saúde básica nas Unidades Escolares, envolvendo, inclusive, a comunidade.

Artigo 23 - O coordenador de Educação e Cultura terá as seguintes atribuições:

- I - Assessorar as comissões de Letras, Biblioteca, Teatro, Música, Artesanato e Folclore do Conselho Municipal de Cultura.
- II - Coordenar os programas educativos e cívicos constantes do Calendário Escolar, inclusive os de obrigações nacionais, estaduais e municipais.
- III - Promover os eventos educacionais e/ou culturais de procedência da Diretoria de Educação e Cultura.
- IV - Promover os eventos educacionais e/ou culturais solicitados por outros órgãos da cidade, região e até mesmo interestaduais.
- V - Garantir a divulgação e realização dos eventos.
- VI - Solicitar junto aos órgãos competentes possíveis eventos de ordem educativas e culturais.
- VII - Promover exposições educativas e culturais na Casa da Cultura e/ou no Museu Histórico e Pedagógico "Major Novaes".
- VIII - Responsabilizar-se pela programação da Casa da Cultura, realização, ordem e dinâmica.
- IX - Analisar os scripts das peças e eventos culturais a serem apresentados no Teatro Capitólio e encaminhá-los ao Presidente do Conselho Municipal.
- X - Promover, organizar e supervisionar o Festival Intermunicipal da Canção.
- XI - Promover, organizar e supervisionar os concursos educativos e/ou culturais do Programa CINC (Centro de Informação e Convivência) - Convênio entre a Prefeitura Municipal de Secretaria de Estado da Cultura.

Artigo 24 - O Auxiliar de Diretoria terá as seguintes atribuições:



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00349

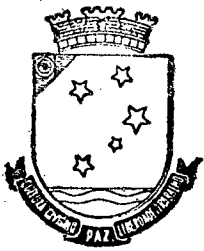
## PROCURADORIA JURÍDICA

- I - Proceder o levantamento de material escolar necessário junto às Escolas e demais departamentos ligados à Diretoria de Educação e Cultura (Centro de Treinamento de Mão de Obra, Conselho Municipal de Cultura, Biblioteca Municipal "Prof.<sup>a</sup> Marlene Sampaio Pinto e Museu Histórico e Permanente de Cruzeiro.
- II - Controlar e efetuar as requisições para compras de material permanente, material didático, pedagógico e de consumo da Diretoria de Educação e Cultura.
- III - Distribuir equitativamente o material escolar, através da ficha de controle de cada Escola.
- IV - Distribuir o material permanente e de consumo para todos os Departamentos da Diretoria de Educação e Cultura, descritos no inciso II.
- V - Responsabilizar-se pela folha de ponto de todo o pessoal da Diretoria de Educação e Cultura.
- VI - Manter em dia as pastas funcionais das Professoras e serventes quanto a faltas, licenças e férias.
- VII - Colaborar diretamente nas Campanhas Filantrópicas direcionadas para os carentes das Escolas Municipais.
- VIII - Participar quando solicitado de reuniões educativas e/ou culturais.
- IX - Assessorar nos serviços de secretaria e divulgação dos cursos do C.T.M.O.-Centro de Treinamento de Mão de Obra.
- X - Participar ativamente na programação dos eventos cívicos e educativos da Diretoria de Educação e Cultura.

### CAPÍTULO VII

#### DA DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Artigo 25 - No cumprimento da finalidade a que se refere o artigo 19-A, da Lei nº 1.609, de 28 de novembro de 1983, compete à Diretoria



# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00350

## PROCURADORIA JURÍDICA

de Educação e Cultura:

- I - Assessorar a direção das Unidades Escolares em suas decisões propondo:
  - a) diretrizes e metas de atuação da escola;
  - b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
  - c) prioridade para a aplicação de recursos da escola.
- II - Opinar sobre:
  - a) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
  - b) programas especiais visando a integração escola-família comunidade;
  - c) programas de assistência social e material aos alunos.
- III - Avaliar os relatórios anuais da escola analisando o seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

Artigo 26 - A Diretoria de Educação e Cultura que, também, é o órgão superior consultivo, será presidida por seu Diretor e integrada pelos seguintes membros:

- I - Coordenador de Educação e Cultura
- II - Auxiliar da Direção
- III - Orientador Pedagógico (1º grau)
- IV - Orientador Pedagógico (Pré-Escola)
- V - Orientador de Saúde.

Artigo 27 - Diretoria de Educação e Cultura e todos os seus membros farão reuniões com os Diretores de Unidades Escolares e os Docentes Responsáveis:

- I - Ordinariamente:
  - a) no início do ano letivo, antecedendo a elaboração do Plano da Escola;
  - b) no início do 2º semestre letivo.
- II - Extraordinariamente:
  - a) por convocação do Diretor da Unidade Escolar ou Docente Responsável;
  - b) por convocação dos professores quando solicitação for superior a 2/3 da rede municipal de ensino;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00251

## PROCURADORIA JURÍDICA

- c) por convocação dos Orientadores Pedagógicos e/ou de Saúde.

### CAPÍTULO VII

#### DOS DIREITOS E DEVERES

##### Seção I

##### Dos Direitos

Artigo 28 - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal:

- I - ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;
- II - escolher, respeitada as diretrizes gerais da DEC, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação da aprendizagem;
- III - participar de planejamento de programas e currículos, avaliação diagnóstica, formativa e somativa, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV - receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;
- V - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;
- VI - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;
- VII - receber auxílio para publicação de trabalho e livros didáticos ou técnico-científico, quando solicitado e aprovado pela Diretoria de Educação e Cultura;
- VIII - reunir-se à unidade escolar para tratar de



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00352

## PROCURADORIA JURÍDICA

assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

### Seção II

#### Dos Deveres

Artigo 29 - O integrante do quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de seus cargos ou funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00353

## PROCURADORIA JURÍDICA

- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Diretoria de Educação e Cultura;
- XIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Parágrafo único - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

### IX CAPÍTULO VIII

#### DO AFASTAMENTO, DAS FÉRIAS E DA REMOÇÃO

##### Seção I

##### Do Afastamento

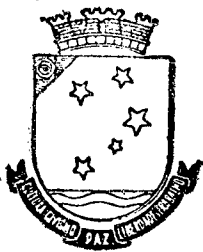
Artigo 30 - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além de outras das hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos:

- I - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a sua atividade;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 31 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Diretor de Educação e Cultura.

Artigo 32 - O titular do Quadro do Magistério poderá afastar-se sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo para:

- I - Exercer cargos inerentes ou correlatos ao magistério junto à Diretoria de Educação e Cultura;



# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00354

## PROCURADORIA JURÍDICA

II - Exercer cargos inerentes ou correlatos ao do Magistério junto à Diretoria de Promoção Social ou entidades assistenciais do município.

### Seção II

#### Das Férias

Artigo 33 - Os professores em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Artigo 34 - O Diretor de Unidade Escolar, Orientador Pedagógico, Orientador de Saúde, e demais servidores terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozados segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Artigo 35 - Os demais membros do Órgão Consultivo terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, a serem gozadas segundo escala elaborada pela Diretoria de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

### Seção III

#### Da Remoção

Artigo 36 - A remoção dos integrantes da carreira do magistério processar-se-á no último mês do ano letivo e a posse da nova classe dar-se-á no 1º dia letivo do ano posterior.

§ 1º - A escolha obedecerá classificação dos professores por pontos computados por antiguidade e assiduidade.

- a) por antiguidade será computado 02 (dois) pontos por bloco de 5 anos de exercício no Quadro do Magistério Municipal.
- b) por assiduidade será computado:
- 06 pontos para os professores que não apresentarem nenhuma ausência durante o ano letivo (exceto as licenças de gestante, gala e nojo);
  - 03 pontos para os professores que tiverem usufruído de 01 a 03 faltas;

2080/88 + 1100 fcd  
2259,89-



# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00355

## PROCURADORIA JURÍDICA

- 01 ponto para os professores que tiverem usufruído de 06 faltas.

Parágrafo único- Só poderão remover-se os professores que se encontrarem em efetivo exercício no dia da escolha, salvo os casos previstos no artigo 30 desta lei, que poderão nomear um procurador para efetuar a escolha.

§ 2º - A remoção para permuta deverá ser pleiteada por escrito à Diretoria de Educação e Cultura antes da data da escolha geral.

### ~~Z~~CAPÍTULO ~~X~~

#### DO TREINAMENTO

Artigo 37 - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Diretoria da Educação e Cultura, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Artigo 38 - Compete à Diretoria de Educação e Cultura, em coordenação com a Diretoria de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

Artigo 39 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;





# Prefeitura Municipal de Curzeiro

Estado de São Paulo

00356

## PROCURADORIA JURÍDICA

III - mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no município.

### CAPÍTULO X

#### DA LOTAÇÃO

Artigo 40 - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal será aprovada, anualmente, pela Diretoria de Educação e Cultura, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções afeitas à educação e à cultura.

Artigo 41 - É facultado ao servidor solicitar lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Administração, desde que:

I - não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o servidor;

II - exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

Artigo 42 - Será também lotado na Diretoria de Educação e Cultura o pessoal necessário às atividades de limpeza, manutenção, vigilância e merenda escolar.

Parágrafo único - Antes do final do ano letivo, o Diretor da Diretoria de Educação e Cultura submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação, para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

### CAPÍTULO XI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43 - Será admitido em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de professor, especialista ou Diretor de Unidade Escolar, para substituir o servidor subitamente afastado, temporária ou definitivamente de suas funções ou cargos.



# Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

00357

## PROCURADORIA JURÍDICA


Artigo 44 - Ficam criados os cargos de Diretor de Unidade Escolar, Orientador Pedagógico de 1º Grau, Orientador Pedagógico de Pré-Escola e Orientador de Saúde, de provimento em comissão, cujo número e remuneração é o constante dos anexos II e III.

Artigo 45 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 22 de dezembro de 1986

  
PAULO ROBERTO DE CARVALHO SCAMILLA  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 22 de dezembro de 1986.

  
SÁLVIA LUZIA DE SOUZA  
Auxiliar da Procuradoria

A N E X O I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CARREIRA : PROFESSOR DE 1º GRAU (1ª a 4ª SÉRIES) E PRÉ-ESCOLA (1º, 2º e 3º ESTÁGIOS), COORDENADOR e AUXILIAR DE DIREÇÃO

C L A S S E	SALÁRIO MENSAL	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
Professor de 1ª a 4ª séries	2.171,00 2.027,00	As estipuladas no artigo 20.	Habilitação específica de 2º grau em curso de 3 ou 4 séries.	24 horas	120 horas
Professor de 1º, 2º e 3º estágios da Pré-Escola.	2.171,00 2.027,00	As estipuladas no artigo 20.	Habilitação específica de 2º grau com habilitação de Pré-Escola e ou 4º Normal.	24 horas	120 horas
Professor responsável por programas de esporte e lazer do Ensino Pré-Escola e 1º Grau.	2.438,13 4.748,00	As estipuladas no artigo 20.	Curso superior de Educação Física.	25 horas	150 horas
Coordenador de Educação e Cultura.	4.342,00 3.150,00	As articuladas no artigo 23.	Curso Superior Completo.	40 horas	200 horas
Auxiliar de Direção	3.417,97 3.065,00	As articuladas no artigo 24.	Primeiro Grau completo e o mínimo de 3 (três) anos de experiência no Setor Público Municipal - Diretoria de Educação e Cultura.	40 horas	200 horas



A N E X O II

C A R R E I R A : ESPECIALISTAS

C L A S S E	SALÁRIO MENSAL	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
Orientador pedagógico ( 1º grau )	4.342,00 84.530	As estipuladas no artigo 21.	Habilitação em pedagogia com licenciatura plena.	40	200
Orientador pedagógico	4.342,00 84.530	As estipuladas no artigo 21.	Habilitação em pedagogia com licenciatura plena.	40	200
Orientador de saúde	4.342,00 84.530	As estipuladas no artigo 22.	Licenciatura em Ciências Físicas e Biológicas.	40	200

A N E X O III

ESCOLA	SALÁRIO MENSAL	ATRIBUIÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	CARGA HORÁRIA MENSAL
Unidades com 8 (oito) ou mais classes.	100% de gratificação sobre o <u>salário docente</u> 4.342,00 84.840	As estipuladas no artigo 18.	Habilitação em <u>pedagogia</u> com licenciatura plena.	40 horas	200 horas
Unidades com 4 (quatro) a (sete) classes.	50% de gratificação sobre o <u>salário docente</u> . 3.256,00 65.120	As estipuladas no artigo 19.	Habilitação com <u>pedagogia</u> com licenciatura de curta duração.	30 horas	150 horas